

Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

ACÓRDÃO Nº 6.466

NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 13.274.1999-80-TCE (C/02 Anexos).

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco,

exercício de 1998.

RESPONSÁVEIS: RELATOR: Senhores Gisélia Nascimento da Silva e José Aleksandro da Silva.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

REVISORA:

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos.

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Vícios insanáveis, decorrentes da inconsistência dos balanços e demonstrativos apresentados e das infrações aos princípios da Administração Pública e às Leis Federais nºs 4.320/1964 e 8.666/1993. Irregularidade. Aplicação de multa. Remessa de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual do Acre. Apensamento. Cientificação à respectiva Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em face da Conselheira-Revisora ter acatado in totum o voto relatado: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, exercício orcamentário e financeiro de 1998, de responsabilidade da Senhora Gisélia Nascimento da Silva -Presidente à época e do Senhor José Aleksandro da Silva – 1º Secretário à época, com fulcro nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de haver sido apurados vícios insanáveis, decorrentes da inconsistência dos balanços e demonstrativos apresentados e das infrações aos princípios da Administração Pública e às Leis Federais nºs 4.320/1964 e 8.666/1993, sendo que a ocorrência de danos ao erário público está sendo apurada no Processo nº 13.206.1999-30-TCE, relativo à Inspeção Especial na Câmara Municipal de Rio Branco, período de janeiro de 1997 a setembro de 1999, inclusive sendo objeto de Ação Civil Pública, junto à 1ª Vara da Fazenda Pública, da autoria do Ministério Público Estadual; 2) aplicar multa à Senhora Gisélia Nascimento da Silva e ao Senhor José Aleksandro da Silva, com fulcro no art. 89, incisos II e III, da LCE nº 38/93 c/c o art. 139, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 30/96), no valor de R\$ 714.00 (setecentos e quatorze reais), a cada um, a ser recolhido ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da previsão legal do art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da LCE nº 38/93; 3 remeter cópia do apurado ao Ministério Público Estadual do Acre, para as providências que entender cabíveis; 4) apensar os autos ao Processo nº 13.206.1999-30-TCE -Inspeção Especial na Câmara Municipal de Rio Branco, período de janeiro de 1997 a setembro de 1999. Após as formalidades de estilo, cientifique-se a Augusta Câmara Municipal de Rio Branco, para tomar conhecimento deste julgado.-.-.------

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco – Acre, 25 de novembro de 2009.

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

 $Av.\ Cear\'a,\ 2994,\ Jardim\ Nazle-Rio\ Branco-Acre-Cep.:\ 69.907-000$ Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

Presidente do TCE/ACRE.

(A C Ó R D Ã O Nº 6.466)

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS**Revisora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.